

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 04, 09, 12
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 348 /2012-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei 451/2011**, que dispõe sobre doações para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

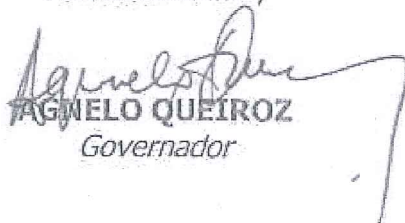
MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o objeto do PL 451/2011, porquanto tencione criar mecanismo de incremento de recursos para políticas públicas associadas às crianças e aos adolescentes, essa proposição, infelizmente, não pode contar com a aquiescência do Poder Executivo, uma vez que se revela inconstitucional, em face do desatendimento à cláusula que veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa (CF, art. 167, IV, e LODF, art. 151, IV).

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 451/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

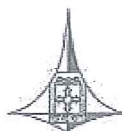
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Projeto de Lei 451/2011



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre doações para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal ficam autorizados a antecipar os valores da contribuição do Imposto de Renda a serem doados por contribuintes ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF, instituído pela Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º Os contribuintes de que trata o *caput* serão beneficiados pelas deduções previstas no art. 260 da lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 22 da lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores correspondentes à antecipação de que trata o *caput* serão descontados mensalmente no valor de 6% do imposto sobre a renda devido pelos doadores e destinados ao FDCA-DF.

§ 3º As doações serão efetuadas diretamente ao FDCA-DF e obedecerão ao disposto na Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Os recursos doados serão depositados em conta específica do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

Art. 3º Os recursos destinados ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF devem ser aplicados exclusivamente em projetos de proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, na proteção contra violência, em projetos de combate ao trabalho infantil, na profissionalização de adolescentes, além de orientação, apoio sociofamiliar e medidas socioeducativas.

Art. 4º O CDCA-DF, gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, por determinação da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 151, de 1998, emitirá comprovante em favor do doador, que deverá:

I – conter número de ordem, nome, endereço e número do cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ do donatário;

II – especificar o nome e o número do cadastro da pessoa física – CPF do doador, a data e o valor doado;

III – ser assinado por pessoa competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente